353D7004

12, 2, 53

COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

3

DECISÃO Nº 4-53

de 12 de Fevereiro de 1953

relativa às condições de publicidade das tabelas de preços e condições de venda praticadas pelas empresas das indústrias do carvão e do minério de ferro

A ALTA AUTORIDADE,

Tendo em conta o nº 2, alínea a), do artigo 60º e o nº 2 do artigo 63º do Tratado,

Considerando que as tabelas de preços e condições de venda praticadas pelas empresas devem permitir verificar a observância das regras de concorrência definidas no Tratado, particularmente nos artigos 4º e 60º;

Considerando que tais tabelas devem assegurar aos utilizadores os meios de conhecerem a qualidade e calcularem exactamente o custo dos produtos que se propõem comprar, bem como comparar as ofertas provenientes de diferentes fornecedores;

Considerando que as regras que correspondem a estes objectivos devem ser aplicadas, tanto pelas organizações de venda e pelos comissários, como pelas próprias empresas,

Após consulta do Comité Consultivo,

DECIDE:

Artigo 1º

- 1. As empresas das indústrias do carvão e do minério de ferro devem publicar as suas tabelas de preços e condições de venda de acordo com o disposto na presente decisão.
- 2. Todavia, podem cumprir esta obrigação dando a conhecer, nas condições fixadas no artigo 4º da presente decisão, que as tabelas de preços e condições de venda de uma organização de venda são aplicáveis, sob sua responsabilidade, à sua produção, se tais tabelas e condições de venda estiverem de acordo com as mesmas disposições.

Artigo 2º

- 1. As tabelas de preços e condições de venda publicados devem conter, pelo menos, as indicações seguintes:
- a) Preço por tonelada;
- b) Local de entrega;
- c) Modo de cotação;

- d) Despesas relacionadas com o modo de carregamento,
- e) Desconto ao comércio,
- f) Condições de pagamento.
- 2. Além disso, as tabelas de preços e condições de venda publicadas devem mencionar as seguintes condições especiais quando forem aplicadas:
- a) Natureza e montante das imposições e outros encargos que se adicionem aos preços das tabelas, nas condições oferecidas aos compradores,
- b) Taxa de qualidade,
- c) Majoração sazonal,
- d) Redução sazonal,
- e) Majoração de garantia de origem.
- 3. Salvo autorização especial da Alta Autoridade devem ser mencionados, nas mesmas condições, os prémios de quantidade e os de fidelidade.

Artigo 3º

Para além destas indicações gerais, as tabelas de preços e condições de venda devem conter as seguintes indicações específicas quanto a certos produtos:

- 1. Quanto à hulha:
 - a) Categoria e, a título indicativo, teor em matérias voláteis para cada categoria;
 - b) Qualidade e, a título indicativo, teor em cinzas;
 - c) Para as qualidades que sofreram crivagem ou lavagem, indicação do calibre;
 - d) Para os produtos que sofreram lavagem, a título indicativo, teor de humidade.
- 2. Quanto ao coque de hulha:
 - Calibre para o coque grosso e para o coque britado.
- 3. Quanto aos aglomerados de hulha:
 - Categoria e peso do produto.

- 4. Quanto aos aglomerados de lignite:
 - Peso do produto.
- 5. Quanto ao minério de ferro:
 - a) Calibre;
 - b) Indicação do teor em ferro calcário sílica

fósforo

precisando se estes teores se referem ao minério seco.

Artigo 4º

- a) As tabelas de preços e condições de venda não são aplicáveis antes de decorridos cinco dias completos após terem sido enviadas, impressas, à Alta Autoridade;
 - b) Aquelas tabelas devem ser comunicadas pelos vendedores, a pedido, a qualquer pessoa interessada;
 - c) A Alta Autoridade pode decidir assegurar a sua difusão através de uma publicação especialmente editada para o efeito.
- 2. O disposto no nº 1 aplica-se igualmente a todas as alterações das tabelas de preços e condições de venda.

Artigo 5º

- 1. As empresas devem estabelecer as suas condições de venda de tal forma que as suas organizações de venda e comissários se obriguem, nas suas tabelas de preços e condições de venda, a cumprir as regras fixadas pela presente decisão.
- 2. As empresas são responsáveis pelas infracções obrigação prevista no número anterior, cometidas pelas suas organizações de venda ou comissários.

Artigo 6º

As disposições que precedem são aplicáveis às tabelas de preços e condições de venda que sejam estabelecidas posteriormente à presente decisão e, em qualquer caso, a todas as tabelas e condições aplicáveis em 15 de Março de 1953.

Contudo, o prazo de cinco dias previsto no artigo 4º apenas é obrigatório para as tabelas e condições que entrem em vigor a partir de 1 de Março.

A presente decisão foi deliberada e adoptada pela Alta Autoridade, na sua reunião de 12 de Fevereiro de 1953.

Pela Alta Autoridade O Presidente Jean MONNET